



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10074.000100/2002-04
Recurso nº : 129.621
Acórdão nº : 302-37.389
Sessão de : 22 de março de 2006
Recorrente : ELEVADORES ATLAS SCHINDLER
Recorrida : DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC

REGIME ADUANEIRO ESPECIAL DE *DRAWBACK*-
SUSPENSÃO
COMPETÊNCIA.

Embora a SECEX detenha a competência para a concessão do regime aduaneiro especial de *drawback*, incluindo na mesma as adições, bem como a emissão de aditivos, cabe à Secretaria da Receita Federal a aplicação do regime e a fiscalização dos tributos, inclusive o lançamento do crédito tributário, sua exclusão em razão do reconhecimento do referido incentivo à exportação e a verificação, a qualquer tempo, do regular cumprimento, pela beneficiária, dos requisitos e condições estabelecidos pela legislação de regência.

PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO FÍSICA.

No regime de *Drawback*-Suspensão, é pressuposto essencial que os insumos importados com benefício fiscal sejam efetivamente empregados na industrialização dos produtos a serem exportados.

RESPONSABILIDADE DOS SUCESSORES.

O sucessor responde pelos tributos devidos pelo antecessor, não porém por multas punitivas, sobretudo se impostas posteriormente à aquisição (precedentes do STF).

JUROS MORATÓRIOS – TAXA SELIC.


Os tributos e contribuições arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, pagos após a data do vencimento, estão sujeitos à incidência de juros de mora, calculados segundo a legislação pertinente, seja qual for o motivo determinante da falta.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO EM PARTE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para excluir as penalidades, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Os Conselheiros Luis Antonio Flora, Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Luis Alberto Pinheiro Gomes e Alcoforado (Suplente) e Paulo Roberto Cucco Antunes votaram pela conclusão.

Processo nº : 10074.000100/2002-04
Acórdão nº : 302-37.389


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO
Presidente


ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIERREGATTO
Relatora

Formalizado em:

25 ABR 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Corinho Oliveira Machado e Maria Regina Godinho de Carvalho (Suplente). Ausentes a Conselheira Mércia Helena Trajano D'Amorim e a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa. Fez sustentação oral o Advogado Dr. Paulo Mauricio Braz Siqueira, OAB/DF – 18.114.

Processo nº : 10074.000100/2002-04
Acórdão nº : 302-37.389

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos ocorridos, adoto e transcrevo o relatório de fls. 1651 a 1654, parte integrante do Acórdão recorrido.

“A empresa acima epigrafada apresentou junto à SECEX pedido de Ato Concessório - AC com o objetivo de importar mercadorias sob o regime aduaneiro de drawback na modalidade suspensão. Em 18/03/1997 a SECEX emitiu Ato Concessório, o qual recebeu o nº 0001-97/000025-0, autorizando a importação de componentes importados para a fabricação de elevadores impondo a condição de exportar, até 18/09/1997, 250 elevadores completos e partes de elevadores. Em 27/06/1997, foi emitido aditivo ao AC, prorrogando o prazo de cumprimento das exportações até 17/03/1998. Posteriormente, em 30/06/1998, a SECEX emitiu um novo aditivo aumentando para 667 o número de mercadorias a serem exportadas, além de outros dados inseridos no AC original.

Em procedimento de auditoria fiscal do Regime Aduaneiro de Drawback a Inspetoria do Rio de Janeiro intimou a interessada a apresentar documentação que pudesse comprovar o efetivo adimplemento das condições inseridas no AC- 97/25-0. Solicitou, também, planilhas individuais relacionando cada um dos equipamentos importados e exportados.

Em 18/10/2001, a contribuinte apresentou a documentação retro citada, informando, ainda, uma relação de materiais importados que não foram utilizados na exportação do referido AC.

Diante da análise dessas documentações a autoridade fiscal considerou inadimplido o compromisso assumido no AC nos casos em que confessou que não havia exportado os produtos e, também, naqueles onde as exportações foram consideradas intempestivas, em data posterior a 17/03/1998, tendo em vista que o aditivo que prorrogava a data para o cumprimento do regime foi solicitado e emitido fora do prazo determinado pelo Comunicado Decex nº 21/97.

Em decorrência deste entendimento foi emitido o Auto de Infração, fls. 04 a 187, para cobrança do Imposto de Importação - II e do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, suspensos quando do registro e desembaraço das mercadorias amparadas pelo regime de drawback.

[Assinatura]

Processo nº : 10074.000100/2002-04
Acórdão nº : 302-37.389

Devidamente intimada, a interessada prontamente protestou a emissão do referido Auto de Infração insculpindo os dizeres de fls. 1396 a 1420. Fazendo-se um apanhado das alegações destacam-se:

- o princípio da verdade material foi veemente ferido pelo fisco que impôs uma análise puramente formal em sua fiscalização;

- o último aditivo do AC encontra-se legalmente válido, pois foi emitido pelo órgão que detém tal competência, a Secex;

- o tipo de drawback utilizado pela impugnante é o genérico, tendo suas características destacadas no Comunicado Decex nº 21/97, quais sejam:

9.1 Operação especial, concedida apenas na modalidade suspensão, em que é admitida a discriminação genérica da mercadoria a importar e o seu respectivo valor, dispensada a classificação na Nomenclatura Comum do MERCOSUL (NCM), a quantidade e o preço unitário.

9.2 No compromisso de exportação deverão constar: classificação na Nomenclatura Comum do MERCOSUL (NCM), descrição, quantidade e valor total do produto a exportar, em moeda de livre conversibilidade, dispensada referência a preços unitários.

9.3 A operação será analisada pelo compromisso global, mediante a comparação do custo total da importação com o VALOR LÍQUIDO DA EXPORTAÇÃO.

9.4 A importação da mercadoria fica limitada ao valor aprovado no Ato Concessório de Drawback, em quantidade e qualidade definidas no Laudo Técnico.

- Verifica-se que o drawback genérico é basicamente controlado através do valor e não pelas quantidades e pelo preço unitário. Desta forma, a empresa cumpriu as condições definidas no AC 97/25-0, ou seja, importando US\$ 3.813.542,58 em produtos e exportando mercadorias no valor de US\$ 8.572.941,49;

- a atividade exercida pela ora impugnante consiste na produção, montagem e instalação de bem de capital em que o produto requer um prazo superior a um ano ou exercício social para totalidade de sua execução. Desta forma, verifica-se que o prazo de comprovação das exportações, estabelecido no Regime Especial de Drawback, mesmo com as prorrogações, era insuficiente e totalmente irreal, inviabilizando o cumprimento das obrigações inerentes ao referido regime;

[Assinatura]

Processo nº : 10074.000100/2002-04
Acórdão nº : 302-37.389

-"Com a possibilidade de importação genérica (até um determinado valor) em contrapartida de uma exportação também genérica (acima de um determinado valor), o fabricante (ora impugnante) pode reduzir os custos dos produtos exportados, sem ter de adotar controles físicos, absolutamente desnecessários e muitas vezes impossíveis de serem realizados, de partes e peças intercambiáveis.

A imposição de procedimento de controle desnecessário e oneroso trabalha no sentido contrário aos objetivos do regime.

O equívoco que se tem presenciado, promovido pela Secretaria da Receita Federal, é a exigência da prova de vinculação física para o "DRAWBACK" em sua modalidade genérica. A exigência, sem qualquer plausibilidade econômica, vem causando transtornos aos que contrataram o regime nesta modalidade. E o procedimento adotado pela fiscalização não encontra o menor fundamento legal, nem vai no sentido da finalidade do benefício."

Por fim, contesta o cerceamento de defesa flagrante ao qual foi submetida, eis que o Fisco, em cômoda situação, autua criando o fato, deixando a cargo da contribuinte a busca da prova do seu direito, invertendo-se, completamente as competências legais.

É o relatório."

DO JULGADO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Em 28 de março de 2003, os Membros da Segunda Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis/SC, por unanimidade de votos, proferiram o ACÓRDÃO DRJ/FNS Nº 2.341 (fls. 1651 a 1658), sintetizado na seguinte ementa:

*"Assunto: Imposto sobre a Importação - II
Período de apuração: 18/04/1997 a 18/11/1997
Ementa: DRAWBACK. COMPETÊNCIA*

*A competência para concessão do regime aduaneiro especial de drawback é da SECEX. Cabe à SRF a aplicação do regime, a fiscalização dos tributos e a verificação do regular cumprimento dos requisitos e condições fixados pela legislação pertinente.
VINCULAÇÃO FÍSICA.*

Um dos princípios fundamentais do regime especial de drawback é a vinculação física do produto importado com aquele a ser exportado

Lançamento Procedente."

GUILLA

Processo nº : 10074.000100/2002-04
Acórdão nº : 302-37.389

DO RECURSO AO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Regularmente cientificada do Acórdão prolatado a contribuinte, com guarda de prazo, interpôs o recurso de fls. 1667 a 1695.

Os principais argumentos de sua defesa são:

- É pessoa jurídica de direito privado que tem por objeto social a exploração da indústria e do comércio, inclusive por representação, importação e exportação, de elevadores, escadas rolantes, esteiras rolantes, motores, máquinas e equipamentos elétricos, eletrônicos e mecânicos e outros produtos similares, bem como a prestação de serviços técnicos relacionados com esses produtos, tais como: montagem, instalação, conservação, manutenção, por conta própria ou através de terceiros.
- Teve contra si lavrado Auto de Infração, sob o argumento de que a empresa por ela sucedida não teria cumprido integralmente as obrigações fiscais relativas aos tributos incidentes nas operações de importação decorrentes do Ato Concessório *Drawback* nº 0001-97/000025-0, de 18/03/1997. Da referida ação fiscal foram apurados os seguintes créditos: Valor do Crédito Tributário referente ao Imposto de Importação= R\$ 947.82,88 (II = R\$ 359.626,76; Juros de mora = R\$ 323.732,05; Multa proporcional = R\$ 267.470,07); Valor do Crédito Tributário referente ao IPI = R\$ 816.972,00 (Imposto = R\$ 307.132,50; Juros de mora = R\$ 279.490,12 e Multa proporcional = R\$ 230.249,38).
- A autuação foi mantida pela primeira instância de julgamento.
- A empresa-recorrente transcreveu os fatos narrados no Termo de Constatação Fiscal, parte integrante do Auto de Infração, concluindo que foi autuada sob duas alegações distintas: (a) não exportação, pela empresa por ela sucedida, de todas as mercadorias importadas no prazo do Ato Concessório, isto é, até 17/03/98; (b) requerimento e emissão intempestiva do 2º Aditivo do Ato Concessório, emitido em 30/06/1998.
- (Nota da Relatora: o Ato Concessório foi emitido em 18/03/1997, com prazo de validade até 18/09/1997; em 27/06/1997, foi emitido, pela SECEX, o 1º Aditivo, alterando o prazo de validade do Ato para 17/03/1998 – a Fiscalização o considerou tempestivo e válido -; em 30/06/98, foi emitido o 2º Aditivo, pretendendo alterar a quantidade de produtos a exportar – o Fisco o considerou intempestivo, por ter sido emitido após o prazo de validade do Ato Concessório).

EMC

Processo nº : 10074.000100/2002-04
Acórdão nº : 302-37.389

- Questiona, assim, a ora Recorrente se, no caso de a autuação ter considerado válido o 2º Aditivo, a mesma concluiria ter havido sobra de todos os insumos importados e não exportados. Afirma que certamente não, com o que considera que a primeira acusação fiscal não pode prevalecer diante da constatação de que a segunda acusação não se sustenta, pelo fato de ser o 2º Aditivo válido.
- Insiste em que a protocolização do 2º Aditivo após o término do prazo para realização de operação de importação e exportação não implica sua invalidade jurídica.
- Argumenta que, mesmo na remota hipótese deste 2º Aditivo não ser considerado válido, ainda assim a acusação fiscal não pode ser mantida, na medida em que a exportação de mais equipamentos do que o previsto no 1º Ato Concessório, se mantidos os limites de valores de importação e exportação originalmente previstos, não traduziu nenhum recolhimento a menor de tributo, nem pode ser interpretada como descumprimento das condições materiais para aproveitamento do benefício.
- Alega que, mesmo que este Colegiado considere pertinente a apuração de alguma diferença de II ou de IPI, por sobra de mercadorias ou insumos não reexportados, isto não pode ensejar a aplicação de multa de ofício.
- Afirma que a empresa sucedida pela Recorrente utiliza-se corriqueiramente do regime *Drawback* para realizar suas operações de importação e exportação.
- Desta forma, em 19/03/97, protocolou perante agência do Banco do Brasil pedido de *drawback* genérico na modalidade suspensão.
- Ato contínuo, em 18/03/97, a SECEX emitiu o Ato Concessório nº 001-97/000025-0, autorizando a importação de componentes com o benefício de suspensão do I.I. e do I.P.I., nas seguintes condições: (a) Importação: "componentes importados para fabricação de elevadores" - valor total: US\$ 4.000.000,00; (b) exportação: "250 elevadores completos de passageiros" - valor: US\$ 9.000.000,00.
- Em virtude do pequeno prazo designado, a Recorrente requereu, em 27/06/1997, por meio de Aditivo nº 001-97/000162-0, sua prorrogação, com o fim de viabilizar o cumprimento do compromisso assumido. Assim sendo, após o referido aditivo, o prazo para cumprimento do Ato Concessório passou a ser

ELUC

Processo n° : 10074.000100/2002-04
Acórdão n° : 302-37.389

17/03/98, bem como ficou consignado o cumprimento parcial do compromisso de *drawback*, pela emissão de seu comprovante.

- Em 25/05/98, a Recorrente apresentou um segundo Aditivo n° 001-98/000195-0, alterando os valores de importação (de US\$ 4.000.000,00 para 3.813.542,58) e os de exportação (de US\$ 9.000.000,00 para 8.572.941,49).
- Vale aqui o esclarecimento de que os Atos Concessórios configuram-se como “**termos de intenção**” apresentados pelas empresas, a fim de se utilizarem do regime de *drawback*. Desta forma, o compromisso assumido apresenta-se como uma espécie de **estimativa**, ou seja, uma previsão do contribuinte a respeito de sua pretensão de negócios. Em virtude dessa característica é que os Atos Aditivos são prática bastante comum, em função da realidade concreta que se apresenta por conta das peculiaridades da atividade desenvolvida. Normalmente, os mesmos têm como finalidade prorrogar prazo previsto no Ato Concessório, ou alterar seus valores e/ou as mercadorias constantes. (destaquei)
- Destarte, nada mais lógico do que a empresa poder alterar o Ato Concessório, desde que respeitados os princípios básicos do regime, notadamente após apurar as condições reais de importação/exportação que se deram sob a égide do regime.
- Desta forma, considerando-se os dois Atos Aditivos apresentados, o Ato Concessório original ficou com as seguintes características: (a) importação: “componentes importados para a fabricação de elevadores”- valor: US\$ 3.813.542,58; (b) exportação: “667 elevadores de passageiros e partes” – valor: US\$ 8.572.941,49. Em assim sendo, não há que se falar em descumprimento do Ato Concessório.
- A decisão recorrida se baseia em dois fundamentos: (a) a competência da SRF para fiscalizar o regime e sua suposta competência para invalidar o 2º Aditivo ao Ato Concessório; e (b) o princípio da vinculação física do produto importado com aquele exportado.
- Inicialmente, afirma-se que o 2º Aditivo apresentado é válido. O mesmo não dizia respeito à prorrogação de prazo (o que poderia ensejar a aplicação do § 1º, do art. 313 do Regulamento Aduaneiro, só podendo ser apresentado até a data do encerramento do prazo). O que se pretendeu foi apenas a apresentação das informações exatas ao fisco, com a simples finalidade de regularizar o conteúdo do Ato Concessório de *Drawback* n° 0001-97/000025-0, por uma simples razão: o conteúdo do Ato Concessório traduz uma “**carta de intenções**” e

EMCA

Processo nº : 10074.000100/2002-04
Acórdão nº : 302-37.389

não uma realidade exequível e manipulável pela mera vontade do requerente. (G.N.)

- É incontroverso que a Recorrente não realizou operações de importação e exportação ao albergue do Ato Concessório fora do prazo de validade consignado no 1º Aditivo e que também não importou nem exportou em valor superior do que lhe fora permitido, não desrespeitando os termos do Ato Concessório.
- Ademais, a atividade exercida pela empresa-contribuinte reveste-se de considerável complexidade, porque a fabricação de seus equipamentos é normalmente realizada sob encomenda específica dos clientes, mediante o fornecimento de uma série de artefatos mecânicos e elétricos (transcreve parecer técnico sobre sua atividade). É essa condição que justifica a necessidade de, em momento posterior, haver adaptação das previsões feitas por ocasião do pedido de concessão do regime de *drawback*.
- Por outro lado, as alterações feitas no 2º Aditivo foram aceitas e processadas tanto pela CACEX como pela SECEX, ou seja, por quem compete conceder e alterar os Atos Concessórios, ou mesmo recusá-los, (art. 2º da Portaria MF nº 594/92 c/c Comunicado DECEX 21/2001), não podendo a SRF pretender invalidar esse 2º Aditivo.
- Embora a SRF tenha competência para fiscalizar a aplicação do regime de *drawback* (verificar o cumprimento das condições em que foi concedido e alterado pela SECEX), não o tem para alterar suas condições, sob pena de explícita invasão na competência de outro órgão.
- Mais ainda, após o recebimento do 2º Aditivo, a CACEX emitiu documento de comprovação do “Compromisso de *Drawback*”, com o reconhecimento que as “*mercadorias importadas ao amparo do ato concessório sob referência*” foram “*totalmente utilizadas no(s) produto(s) exportado(s)*.”
- Nesse diapasão, o ato praticado pela Recorrente não pode ser descaracterizado para justificar uma autuação artificial.
- Outrossim, mesmo diante do fato de o requerimento do 2º Aditivo ter sido protocolado após o término do 1º Aditivo, há de se reconhecer que a alteração efetuada pela Recorrente nenhum prejuízo trouxe ao erário público, uma vez que resta clara que nessa parte da autuação o fisco só questiona a intempestividade do termo aditivo e não a falta ou excesso de exportação das mercadorias sem a devida previsão legal (sem abrigo do *drawback*).

EMULH

Processo nº : 10074.000100/2002-04
Acórdão nº : 302-37.389

- O fato de a empresa ter realizado exportações em número diferente de equipamentos do que restou consignado inicialmente no Ato Concessório, não implica em dizer que quebrou o compromisso assumido. Como assevera a decisão recorrida, o ponto mais relevante para se caracterizar o cumprimento dos requisitos do Ato Concessório é a existência de vinculação física entre todos os insumos importados e os equipamentos exportados.
- O regime fiscal sob análise tem essencialmente caráter extra-fiscal (como reconhece o “Termo de Constatação Fiscal”), haja vista a desoneração dos tributos incidentes na importação visando estimular a posterior exportação. Para haver quebra efetiva de um compromisso de *drawback*, é necessário macular a finalidade precípua a que se presta e, por via de conseqüência, verificar-se a existência da prática de concorrência desleal, por diminuição de custos em relação aos produtores nacionais do mesmo ramo, o que não ocorreu na hipótese dos autos.
- A decisão recorrida se mostra totalmente contraditória porque cita o princípio da vinculação física como se a Recorrente não o tivesse observado, sendo que a última, através do 2º Aditivo, o comprovou, o que foi reconhecido no “*Relatório de Comprovação de Drawback*”.
- Mesmo que a SRF desconsiderasse os termos do 2º Aditivo, não se poderia desconsiderar a inexistência de materialidade de qualquer infração fiscal, considerada a premissa maior do regime de *drawback* – conceder benefício de isenção de tributos com o fim de estimular a exportações e, ainda, atendido o princípio da vinculação física.
- Por outro lado, a proporção entre valores de exportação/importação contida no Ato Concessório não foi quebrada, pois as exportações se mantiveram em valor aproximadamente 125% maior do que o de importação.
- Demonstrada a manutenção da proporção contida no Ato Concessório, comprova-se o atendimento dos fins para a concessão do benefício, a falta de prejuízo para os cofres públicos e a inexistência de materialidade da infração, com o que o ato da empresa não pode ser desconsiderado, mormente aplicando-lhe o recolhimento de impostos a que não seria obrigada.
- O descumprimento de norma meramente procedimental (ato formalizado com atraso) só poderia implicar na aplicação de uma multa de caráter formal por descumprimento de obrigação

Guilherme

acessória, e não a invalidação de um ato, mormente quando já tiver sido recepcionado pelo órgão competente.

- As regras observadas pela administração devem ater-se à predominância do fim público a que se dirigem e, no caso do benefício utilizado pela Recorrente, essas finalidades precípuas mostram-se amplamente observadas.
- Assim sendo, levando-se em consideração que a Recorrente efetivamente exportou as mercadorias objeto do 2º Aditivo do Ato Concessório de *Drawback* nº 0001-98/000195-0, parece absurdo penalizar a mesma com o pagamento dos impostos de mercadorias importadas e exportadas sob o regime de *drawback* genérico (ainda que intempestivamente).
- Por fim, vale observar que o Conselho de Contribuintes tem se pronunciado no sentido de julgar improcedentes as autuações das quais não haja recorrido prejuízo ao fisco. (Transcreve ementa do Acórdão proferido no julgamento do Recurso nº 087763).
- Quanto à cobrança de multa de ofício, a mesma não é pertinente, face à impossibilidade de se aplicar qualquer penalidade à empresa sucessora, pelo não pagamento de impostos pela sucedida (a suposta infratora da legislação tributária – Elevadores Schindler do Brasil – foi incorporada pela ora Autora – Elevadores Atlas Schindler S/A - em outubro de 1999. Assim, a sucessão de obrigações e direitos ocorreu posteriormente aos supostos fatos geradores ocorridos). Destarte, imperiosa a aplicação do disposto no art. 133 do CTN, que determina que a pessoa jurídica sucessora de outra é responsável apenas pelos **tributos** devidos até a data da alienação do fundo de comércio, sendo que o termo **tributos** deve ser entendido no exato significado que lhe dá o art. 3º do CTN. (destaque original).
- Tributo e multa não se confundem pois o primeiro não é sanção por ato ilícito. (transcreve doutrina e Acórdão do Conselho de Contribuintes). Mesmo que se tratasse de aplicação de multa moratória, seria imperiosa a aplicação do art. 133 do CTN, pois mesmo a multa moratória tem caráter punitivo.
- Quanto à exigência de juros na forma indicada no Auto de Infração, a mesma não procede, pois a aplicação da taxa SELIC para cálculo do crédito tributário viola flagrantemente o disposto no art. 150, I, da Constituição Federal, além do que seu valor é fixado por ato infra-legal emanado pelo Banco Central do Brasil.
- Nesse sentido é a recente jurisprudência emanada do STJ, conforme transcreve.

EMILIA

Processo nº : 10074.000100/2002-04
Acórdão nº : 302-37.389

- Finalizando, requer; (a) a reforma da decisão recorrida, para que se julgue improcedente o Auto de Infração; (b) se assim não for o entendimento do Colegiado, o cancelamento da multa de ofício (art. 133, CTN); (c) que seja intimada por AR do julgamento de seu recurso, na pessoa de seus patronos.

DA GARANTIA RECURSAL

Às folhas 1707/1709 consta Decisão prolatada em Agravo de Instrumento interposto pela empresa “Elevadores Atlas Schindler S/A” contra a União Federal/Fazenda Nacional, objetivando a não imposição de garantia mediante arrolamento de bens e direitos.

O pedido do Agravante foi deferido (dispensa de prestação de garantia recursal).

Em seqüência, subiram os autos a esta Segunda Instância Administrativa, para julgamento.

É o relatório.



Processo nº : 10074.000100/2002-04
Acórdão nº : 302-37.389

VOTO

Conselheira Elizabeth Emílio de Moraes Chieriegatto, Relatora

O presente recurso apresenta os requisitos para sua admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Trata o presente processo de exigência de Imposto de Importação e de Imposto sobre Produtos Industrializados- vinculado, com os acréscimos legais pertinentes (juros de mora e multa), decorrente do inadimplemento do compromisso de exportar relativo ao regime aduaneiro especial de drawback-suspensão concedido à empresa “Elevadores Schindler do Brasil”.

Consoante o “Termo de Constatação Fiscal” de fls. 167 a 187, parte integrante dos Autos de Infração lavrados, foram as seguintes as irregularidades apuradas:

- A própria empresa reconhece (fls. 236/237) a existência de mercadorias importadas ao amparo do Ato Concessório e não exportadas até a data final fixada (17/03/1998 – prazo estabelecido pelo último aditivo tempestivo). A auditoria realizada pela fiscalização ratificou e comprovou a referida sobra.
- O compromisso firmado pela empresa quando da concessão do benefício através do Ato Concessório, em 18/03/1997, foi o de exportar 250 unidades entre “elevadores completos e partes de elevadores” (fls. 191/193). Em 27/06/1997 foi emitido, tempestivamente, o Aditivo nº 001-97/000162-0, alterando o prazo de validade para a data de 17/03/98 (fl. 195). Em 30/06/98, o “aditivo” de nº 0001-98/000195-0 pretendia alterar a quantidade dos produtos a exportar, passando de 250 para 667 unidades entre “elevadores completos e partes de elevadores” (fl. 196).
- Este “aditivo” foi considerado intempestivo pela fiscalização, por ter sido solicitado em 26/05/98 (fl. 187), após o prazo de validade do Ato Concessório (17/03/98 – conforme estabelecido pelo Aditivo de fl. 195).
- A “emissão” deste “aditivo” intempestivo coincide com a data de emissão do relatório de Comprovação de Drawback (fl. 194), que também se encontra fora do prazo legal de apresentação (que seria até 17/04/98, ou seja, 30 dias após o prazo fixado pelo Aditivo de fl. 195).

EMILIA

Processo nº : 10074.000100/2002-04
Acórdão nº : 302-37.389

- Comprova-se, assim, que o “aditivo” de nº 001-98/000195-0 foi elaborado para tentar corrigir, fora do prazo legal, descumprimento das normas legais estabelecidas para controle dos Atos Concessórios de Drawback.
- Foram ignoradas pelo contribuinte as disposições legais vigentes, na época, em especial: art. 11 da Portaria MF 594/92; Comunicado DECEX 8/96, item 1.2; e o disposto no Comunicado DECEX 21/97, em seu título VIII, item 8.9, que determina: “Qualquer alteração das condições estabelecidas pelo Ato Concessório deverá ser solicitada dentro do prazo de validade, por meio de formulário aditivo ao pedido de drawback.”
- Conforme “Planilha das Exportações Realizadas”, apresentada pelo contribuinte (fls. 259/865), foram efetivamente exportadas 667 unidades, com o que se constata que a empresa exportou 417 unidades (667 – 250), entre elevadores completos e partes de elevadores, com a utilização de insumos importados, e sem previsão legal no Ato Concessório. Foram, assim, tributadas todas as peças utilizadas na produção das últimas 417 unidades exportadas constantes dos Registros de Exportação mais recentes.
- Foram, também, constatados insumos importados não utilizados nos equipamentos exportados, com amparo do Ato Concessório, e que não foram confessados pela empresa.

Em primeira instância administrativa de julgamento, o lançamento foi mantido.

Em sua defesa recursal, a Interessada, basicamente, defende a validade do 2º Aditivo ao Ato Concessório por ter sido aceito e processado pela CACEX e pela SECEX, e, ainda, a não existência de prejuízo ao erário, a obediência ao princípio da vinculação física, a impossibilidade da cobrança de multa e a inconstitucionalidade/ilegalidade da exigência de juros moratórios calculados pela taxa SELIC.

Para comprovar que o compromisso por ela assumido no Ato Concessório não foi quebrado, respalda-se, em especial, nos “Relatórios de Comprovação de Drawback” emitidos pela CACEX.

O regime aduaneiro especial de drawback, previsto no art. 78 do DL 37/66 e restabelecido por força do art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.402/1992 foi, inicialmente, regulamentado pelo Decreto nº 68.904, de 12/07/1971, sendo que, atualmente, sua regulamentação consta dos arts. 314 a 319 do Regulamento Aduaneiro. É um estímulo à exportação e consiste na suspensão, isenção ou restituição de tributo incidente no ingresso da mercadoria (matéria-prima ou produtos intermediários) utilizada na fabricação, complementação ou acondicionamento de produto destinado à exportação.

EWK

Processo nº : 10074.000100/2002-04
Acórdão nº : 302-37.389

Na modalidade drawback-suspensão, o importador se compromete a proceder à exportação dentro do prazo que lhe é concedido pelo Ato Concessório (condição resolutória futura). Se ao final deste prazo, a condição é satisfeita a contento, a suspensão da exigência do crédito tributário se transforma em isenção. Contudo, decorrido esse prazo sem que a referida exportação se efetive, o contribuinte deverá liquidar o débito em trinta dias, sendo que este débito corresponde à obrigação tributária nascida por ocasião do fato gerador e constituída através do termo de responsabilidade.

O regime de drawback tem a natureza jurídica de um contrato, firmado entre a União e a empresa beneficiária, com direitos e obrigações de ambas as partes, no qual a União concede os benefícios de suspensão, restituição ou isenção de impostos e a beneficiária se compromete a cumprir sua obrigação de exportar, dentro dos limites, condições e termos pactuados.

Para esta Conselheira, o Ato Concessório não é um simples “termo de intenção”. Ele é o instrumento do contrato celebrado entre a empresa e a União, através da SECEX, sendo que este contrato é firmado sob condição resolutória. Os tributos ficam suspensos até o adimplemento do contrato assumido quando, então, se resolve a condição suspensiva. (G.N.)

Entendo que o compromisso assumido não se apresenta como uma mera estimativa. Existe um plano de importação vinculado à exportação que é apresentado pela empresa, inclusive com laudo técnico que o fundamenta, e este projeto é acolhido pela SECEX que, em contrapartida, emite o Ato Concessório, o qual traz em seu bojo as condições contratadas, em relação aos insumos a serem importados (matérias-primas, componentes, material de consumo, etc) e aos produtos a serem exportados. (G.N.)

Embora conste do “Termo de Constatação Fiscal” que “*trata-se de uma carta de intenções*”, onde a empresa solicita a importação de insumos com tributos suspensos, comprometendo-se a exportar produtos elaborados com estes insumos, dentro dos limites, condições e termos pactuados”, o drawback não pode ser singelamente designado como “*carta de intenções*”. Ele representa, como já salientei, um verdadeiro contrato, “*pacta sunt servanda*”. (G.N.)

In casu, é fundamental que nos detenhamos na análise do objetivo primordial do Regime Aduaneiro Especial de *Drawback*.

A finalidade deste Regime é propiciar ao exportador nacional condições competitivas em relação aos preços internacionais, desonerando-o dos encargos financeiros que caracterizam as importações comuns, sob a condição de que os produtos importados sejam empregados na industrialização de produtos nacionais a serem exportados. É neste aspecto que o princípio da vinculação física entre produtos importados e produtos a serem exportados reveste-se de fundamental relevância.

No caso do *Drawback*- modalidade Suspensão, como já destacado, os tributos que incidiriam na importação ficam com sua exigibilidade suspensa, sob

EMM

Processo nº : 10074.000100/2002-04
Acórdão nº : 302-37.389

condição resolutive do regime, que é a exportação do produto final. Com o adimplemento desta, a suspensão dos tributos se transforma em isenção concreta. Ou seja, na modalidade Suspensão, o benefício é concedido anteriormente à ocorrência de um evento futuro, no caso, a futura exportação, estando intimamente ligado aos compromissos assumidos pela empresa, em conformidade com o projeto elaborado pelo próprio interessado e nos termos do Ato Concessório emitido pela SECEX.

A sistemática do *Drawback*-Suspensão é bem diferente daquela que ocorre na modalidade Isenção, em relação à qual o importador utilizou produtos de importação comum, com o pagamento dos tributos devidos, na fabricação de produtos já exportados. Nesta hipótese, o benefício fiscal visa “compensar” os encargos financeiros anteriormente despendidos, possibilitando ao interessado importar com isenção de tributos a mesma mercadoria (qualidade, quantidade, etc.) para repor seus estoques.

O *Drawback*, em síntese, é um incentivo à exportação.

Por ser um incentivo à exportação, o controle a ser efetuado em relação ao cumprimento das condições e requisitos envolvidos no procedimento “importação x exportação” deve ser mais cuidadoso e abrangente, sem, contudo, tornar impraticável ou impossibilitar o alcance do objetivo maior pretendido.

Isto porque, ao se beneficiar determinadas empresas, deve-se sempre ter a precaução de não se criar uma situação de desigualdade e injustiça com outras empresas do mesmo setor econômico, o que fatalmente ocorreria se os produtos importados com suspensão de tributos, em decorrência do Regime *Drawback*, fossem “desviados” para o mercado interno.

Este controle, evidentemente, é feito principalmente pela SECEX, do Ministério da Indústria e Comércio, mediante os Relatórios de Comprovação de *Drawback*, apresentados pela beneficiária do regime. (G.N.)

Este fato, contudo, não afasta a competência da Secretaria da Receita Federal para fiscalizar o adequado cumprimento das obrigações assumidas pela empresa.

No processo de que se trata, as infrações apontadas pelo Fisco não podem ser, de maneira alguma, consideradas insignificantes, nem tampouco meros erros formais.

O 2º Aditivo apresentado pela empresa visou basicamente, um “acerto de contas”, alterando, após o prazo de vigência do Ato Concessório, as condições e os termos pactuados, no que tange aos valores importação x exportação e quantidade a ser exportada, tendo sido emitido no mesmo dia do “Relatório de Comprovação do *Drawback*”.

Assim, o mesmo não pode nem deve ser aceito, pois emitido totalmente a destempo, fora do prazo pactuado para o regime.

EMMA

Processo nº : 10074.000100/2002-04
Acórdão nº : 302-37.389

Mesmo que a CACEX o tenha recepcionado e processado, sua emissão afrontou normas internas daquele próprio órgão, em especial o Comunicado nº 21, de 11/07/1997, em seu item 8.9.

Ademais, não existe total identidade entre regime aduaneiro e regime econômico. Os mesmos não se confundem. Enquanto a CACEX e a SECEX são competentes no que tange ao regime econômico, é a Secretaria da Receita Federal que detém a competência relativa ao regime aduaneiro.

Destarte, pode a empresa ter cumprido o regime econômico referente ao drawback, mas não resta dúvida de que não cumpriu o regime aduaneiro.

No que se refere ao princípio da vinculação física, a própria interessada reconheceu, conforme documento às fls. 236/237, que diversas peças importadas não foram utilizadas na sua totalidade, nas mercadorias exportadas, conforme se segue: *“Correção feita por mim em 22/10/2001. Onde está escrito: ‘Materiais importados que foram utilizados’, muda para: ‘Materiais importados que não foram utilizados na exportação ...’.”* Esta ressalva está firmada pela Sra. Cristina Abreu, do Departamento de Importação da empresa “Elevadores Atlas Schindler”. Como agora falar que não houve ofensa ao referido princípio?

Paralelamente, cabe salientar que qualquer aditivo emitido a Ato Concessório, visando a alteração do prazo pactuado, leva à exigência de que também sejam aditados e prorrogados o Termo de Responsabilidade firmado pelo beneficiário do regime de drawback e, ainda, a garantia por ele oferecida.

Também não se pode olvidar que, na seara do interesse público, a arrecadação é um bem indisponível e a Administração Tributária está sujeita ao princípio da estrita legalidade.

Esta Relatora entende que não há o que retocar na decisão recorrida, razão pela qual encampo as razões que a fundamentaram, transcrevendo-as:

“(…)

A competência para conceder o Ato Concessório, conforme dispõe o art. 2º da Portaria MF nº 594/92, de 25 de agosto de 1992, é da Secretaria Nacional de Economia - SNE, atualmente denominada Secretaria de Comércio Exterior - Secex, órgão pertencente ao Ministério do Desenvolvimento da Indústria e do Comércio - MDIC. Assim como a solicitação do Ato Concessório, também deverão ser encaminhados à Secex, os pedidos de retificações e adendos, previstos em seus aditivos e anexos.

O art. 5º da Portaria acima citada prescreve que, quanto à modalidade de suspensão, o regime poderá ser concedido por prazo de até um ano, a critério da SNE, prorrogável desde que o prazo total não ultrapasse o limite de dois anos. Dentro deste prazo, a empresa deverá cumprir totalmente o compromisso de exportar.

EMLA

Processo nº : 10074.000100/2002-04
Acórdão nº : 302-37.389

O Ato Concessório nº 97/25-0, emitido em 18/03/1997, concedeu o prazo de validade para exportação dos produtos até 18/09/1997. Posteriormente a Secex emitiu dois aditivos. O primeiro prorrogou o prazo para exportação até 17/03/1998. Já o segundo, emitido em 30/06/1998, alterou os itens 12 e 15; 16; 21 e 26; 24 e 27 e; 28, mantendo-se, no entanto, o prazo de validade para exportação, fixado no aditivo anterior.

Não obstante ser incontestável a competência da Secex na emissão de AC e seus aditivos, constata-se que o segundo aditivo infringiu normas internas daquele órgão, ao alterar dados cujo pedido foi protocolado posteriormente à validade do prazo para exportação, item 8.9 do Comunicado nº 21, de 11/07/1997. Entretanto, tal fato não gera conflito algum na análise do presente caso posto que não foi alterado o prazo para exportação dos produtos, mantendo-se, desta forma, a data de 17/03/1998.

Portanto, as exportações efetuadas posteriormente a essa data não devem ser consideradas para efeito de comprovação do regime por serem intempestivas.

No que tange as mercadorias que a empresa confessa que não foram exportadas não há o que questionar, pois a própria contribuinte admitiu, conforme se constata no documento às fls. 236 e 237, que aqueles produtos não fizeram parte daquelas exportações que comprovaram o adimplemento do compromisso assumido no AC. Portanto, não houve a vinculação física destes produtos importados com os exportados.

Observa-se que o próprio Regulamento Aduaneiro, ao disciplinar o Drawback, modalidade suspensão, determina de modo implícito a vinculação física entre a mercadoria importada e o produto posteriormente exportado, preceituando em seu art. 314, inciso I, in verbis:

Art. 314 – (...)

I - suspensão do pagamento dos tributos exigíveis na importação de mercadoria a ser exportada após beneficiamento ou destinada à fabricação, complementação ou acondicionamento de outra a ser exportada; (grifei)

Assim, o texto regulamentar impõe de forma clara que a própria mercadoria importada é que deve ser exportada após o beneficiamento ou, então, a mesma mercadoria deve ser destinada à fabricação, complementação ou acondicionamento de outra a ser exportada. Eis, então, o princípio da vinculação física, enunciado pela própria norma legal que rege o benefício.

EMULA

Processo nº : 10074.000100/2002-04
Acórdão nº : 302-37.389

Ademais, a matriz legal do Drawback, o art. 78 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, ao instituir esse regime aduaneiro, determinou que a ele fosse aplicado o disposto no § 1º do art. 75 do mesmo texto legal, o qual condiciona a aplicação do regime especial “à utilização dos bens dentro do prazo da concessão e exclusivamente nos fins previstos”, quais sejam, o beneficiamento ou emprego em outro bem a ser exportado.

Acrescente-se, a Portaria Secex nº 04, de 11 de junho de 1997, da mesma forma, em seu artigo 21, elucida a necessidade de utilização no processo industrial das mercadorias a serem importadas, ao prever que:

Art. 21 – O Regime de Drawback, modalidade suspensão, condiciona a empresa beneficiária ao adimplemento do compromisso de exportar, no prazo estipulado no Ato Concessório de Drawback, produtos na quantidade e valor determinados, em cujo processo de industrialização serão utilizadas as mercadorias a importar ao amparo do Regime.” (grifei)

Improcede o argumento apresentado pela interessada ao alegar que na modalidade de drawback genérico inexistente a vinculação física. Esta modalidade diferencia-se das demais ao permitir que no AC os produtos sejam discriminados, tanto na importação como na exportação, genericamente, dispensando-se, inclusive, a classificação na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM). Entrementes, tal procedimento não altera um dos preceitos fundamentais do regime que é a vinculação física.

Observa-se que a modalidade genérica foi estabelecida para absorver as demandas empreendidas por empresas que operam com certa diversidade de insumos e de produtos finais, facilitando a emissão do AC.

No entendimento exposto pela interessada, ter-se-ia uma brecha na legislação que prejudicaria o desempenho das empresas nacionais, ao permitir a importação indiscriminada de produtos estrangeiros sem a exigência de sua exportação, colidindo frontalmente com os preceitos fundamentais do regime drawback.

Além disso, os argumentos empreendidos pela contribuinte em sua peça contestatória são incoerentes, pois ao mesmo tempo em que afirma ser impossível o controle das peças importadas ao amparo do regime drawback, para efeito de adimplemento do compromisso advindo da obtenção do AC, ela própria apresenta uma relação de mercadorias que foram importadas ao abrigo do regime, mas que não foram incorporados aos produtos exportados.

EMLA

Processo nº : 10074.000100/2002-04
Acórdão nº : 302-37.389

A interessada deu ênfase ao fato de que a autoridade fiscal não observou o princípio da verdade material. Cabe aqui esclarecer que as atividades fiscais são plenamente vinculadas, devendo seus atos pautarem os estritos preceitos legais, independente de posição pessoal a respeito do assunto.

Os benefícios e obrigações estabelecidos pelo regime drawback estão delineados na legislação que trata a matéria, acima citada. Pois bem, a contribuinte ao apresentar o pedido de drawback, informando, de forma generalizada, os produtos que estaria importando e os que iria exportar, no prazo pré-fixado pela legislação, acatou as regras ali estabelecidas. Posteriormente deu início a sua fruição ao importar mercadorias com a suspensão dos tributos.

Essa relação fático-jurídica constitui o objeto de análise e manifestação da autoridade fiscal conforme estabelece a portaria que definiu suas atribuições. Não lhe cabe fazer juízo de valores, mas sim a correta aplicação da legislação ao fato. Diante disso, foram constatadas as irregularidades na aplicação do regime, ou seja, a falta de exportação de determinadas mercadorias e a exportação intempestiva.

O fato de a empresa trabalhar com bem de capital de longo ciclo de produção que requer um prazo acima de um ano para conclusão de seu ciclo operacional não justifica o inadimplemento do compromisso. Esses tipos de produtos estão previstos na legislação que regula o regime drawback, conforme se verifica no item 8.11, 1, do Comunicado Secex nº 21/97.

Analizando-se as datas que se sucederam aos fatos, abaixo descritas, constata-se que caso a empresa tivesse observado atentamente as regras contidas na legislação poderia, independentemente do ciclo operacional de seu produto, ter adimplido integralmente seu compromisso.

Em 18/03/1997 foi emitido o AC – 97/25-0. Seu prazo de validade foi estipulado para 18/09/1997. Considerando que a legislação do drawback permite a prorrogação do prazo de validade por 2 (dois) anos, desde que requerida até o último dia de validade do AC, esta data poderia ser estendida até 18/03/1999. Constatou-se, entretanto, que a contribuinte solicitou apenas uma prorrogação, até 18/03/1998. Além disso, alega que efetuou as demais exportações até 30/06/1998.

Como se pode observar, a empresa preocupou-se apenas em usufruir os benefícios, deixando em plano secundário o inadimplemento do compromisso assumido quando da sua adesão ao

EMCA

Processo nº : 10074.000100/2002-04
Acórdão nº : 302-37.389

regime de drawback e as exigências estabelecidas na legislação para desfrutá-los.

Há um axioma no direito que diz “dormientibus non succurrit jus”, ou seja, o direito não ajuda aos que dormem, ou negligenciam em seu uso ou defesa.

Não é demais citar a Portaria MF nº 594/92, de 25 de agosto de 1992, que atribuiu competência à Secretaria Nacional de Economia - SNE, atualmente denominada Secretaria de Comércio Exterior - Secex, para concessão do regime drawback, incluindo nela as adições. Quanto à SRF coube-lhe a aplicação do regime e a fiscalização dos tributos, nesta compreendidos o lançamento de crédito tributário, sua exclusão em razão de reconhecimento do benefício e a verificação, a qualquer tempo, do regular cumprimento, pela importadora, dos requisitos e condições fixados pela legislação pertinente.

Com isso, ficaram devidamente delimitadas as atribuições desses dois órgãos envolvidos no processo de regime de drawback. Desta forma, cabe à SRF analisar as operações efetuadas pelas beneficiárias baseando-se nos documentos emitidos pela Secex, A.C. e seus aditivos”.

No recurso interposto, a empresa-recorrente também se defende em relação à multa de ofício aplicada e aos juros de mora.

No que tange à multa de ofício, insurge-se contra sua exigência alegando a impossibilidade de se aplicar qualquer penalidade à empresa sucessora, pelo não pagamento de impostos pela sucedida. Argumenta que tributo e multa não se confundem pois o primeiro não é sanção por ato ilícito.

Quanto à exigência de juros, defende-se contra a aplicação da taxa SELIC para cálculo do crédito tributário, destacando que este procedimento viola flagrantemente o disposto no art. 150, I, da Constituição Federal, além do que seu valor é fixado por ato infra-legal emanado pelo Banco Central do Brasil.

Embora essas matérias não tenham sido oferecidas na peça impugnatória, por serem elas “matéria de direito”, não estão sujeitas à preclusão.

Para Luciano Amaro, “a sucessão dá-se no plano da obrigação tributária, por modificação subjetiva passiva. Assim, o sucessor passa a ocupar a posição do antigo devedor, no estado em que a obrigação se encontrava na data do evento que motivou a sucessão. Tratando-se de obrigação cujo cumprimento independe de providência do sujeito ativo, cabe ao sucessor adimpli-la, nos termos da lei. Se depende de providência do sujeito ativo (lançamento), já tomada, compete-lhe também satisfazer o direito do credor. Se falta essa providência, cabe-lhe aguardá-la e efetuar o pagamento, do mesmo modo que o faria o sucedido.”¹

¹ Luciano da Silva Amaro, in “Direito Tributário Brasileiro”, 4ª edição, São Paulo: Saraiva, p. 304.

Processo nº : 10074.000100/2002-04
Acórdão nº : 302-37.389

Aliomar Baleeiro já entende que: *“Por outras palavras, a responsabilidade de terceiro, por sucessão do contribuinte, tanto pode ocorrer quanto às dívidas fiscais deste, preexistentes, quanto às que vierem a ser lançadas ou apuradas posteriormente à sucessão, desde que o fato gerador haja ocorrido até a data dessa sucessão. Recorde-se que o CTN adere à teoria que reconhece ao lançamento caráter meramente declaratório da obrigação tributária nascida do fato gerador Este é o fato constitutivo”*.²

Luiz Antonio Gurgel ainda acrescenta que *“apesar das controvérsias no âmbito doutrinário e jurisprudencial, vem se firmando jurisprudência no sentido de que a responsabilidade dos sucessores se estende às multas, tendo em vista que estas já integram o passivo da empresa sucedida.”*³

E, no entendimento do citado doutrinador, *“A não ser assim, muitas fraudes poderiam existir simplesmente para alterar a estrutura jurídica das empresas, fundindo-as, transformando-as ou realizando incorporações para afastar a aplicação de penalidades. Caso estas venham a ser impostas após a sucessão, em decorrência de infração cometida pela sucedida, não se admite a extensão, pois, na hipótese, inexistente a justificativa da multa já integrar a passivo da empresa.”*⁴

Já o Tribunal de Justiça de São Paulo decidiu no sentido de que a multa de caráter moratório é responsabilidade que se transmite a sucessor do estabelecimento.⁵

Quanto à responsabilidade dos sucessores, o art. 132 do Código Tributário Nacional dispõe, *in verbis*:

“Art. 132. A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos até a data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas.”

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Especial 83514/SP, em 17/08/96, decidiu que *“o sucessor, adquirente do estabelecimento comercial, responde pelos tributos devidos pelo antecessor, não porém por multas punitivas, sobretudo se impostas posteriormente à aquisição.”*⁶

As citações e transcrições acima demonstram que a doutrina e a jurisprudência encontram-se divididas o que se refere à transmissão das multas à sucedida.

² Aliomar Baleeiro, in “Direito Tributário Brasileiro”, 10ª edição, Rio de Janeiro: Editora Forense, p. 481.

³ Antonio Alexandre Ferrassini, in “Código Tributário Nacional”, 2ª edição, CS Edições Ltda., p. 369.

⁴ Luiz Antonio Gurgel de Faria, in “Código Tributário Nacional Comentado”, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 1999, p. 527.

⁵ (RT 605/80)

⁶ Publicação: RTJ, vol. 82-02, p. 544.

Processo nº : 10074.000100/2002-04
Acórdão nº : 302-37.389

Contudo, parece haver uma unanimidade no entendimento de que, se as multas são impostas após a sucessão, o sucessor não é responsável pelas mesmas, pois não existe o fundamento de que as penalidades já integravam o passivo da sucedida.

Na hipótese dos autos, a incorporação de “Elevadores Schindler do Brasil” por “Elevadores Atlas Schindler S/A” ocorreu em outubro de 1999.

O Ato Concessório de Drawback foi emitido em março de 1997, com prazo de validade até setembro de 1997, prorrogado por Aditivo até março de 1998. O Aditivo considerado intempestivo pela Fiscalização foi emitido em junho de 1998.

O Auto de Infração, por sua vez, foi lavrado em 27 de fevereiro de 2002, contra “Elevadores Atlas Schindler S/A”.

Ou seja, a multa de ofício, que é uma multa punitiva, foi lançada após a sucessão.

Em assim sendo, não vejo como manter sua exigência, pelos motivos já expostos.

Quanto aos juros de mora, os seguintes comentários devem ser feitos:

- *A Lei nº 8.981, de 20/01/1995, em seu art. 84, ao tratar dos pagamentos dos tributos e contribuições federais arrecadadas pela Secretaria da Receita Federal, não pagos nos prazos previstos na legislação tributária, assim determina:*

“Art. 84: Os tributos e contribuições sociais arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores vierem a ocorrer a partir de 1º de janeiro de 1995, não pagos nos prazos previstos na legislação tributária, serão acrescidos de:

- I- juros de mora, equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna;*

omissis

Parágrafo 1º. Os juros de mora incidirão a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento, e a multa de mora, a partir do primeiro dia após o vencimento do débito;

Parágrafo 2º. O percentual dos juros de mora relativo ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado será de 1%;

ELIHA

omissis;”

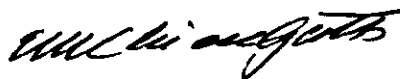
- *Também o Código Tributário Nacional (CTN), Lei Complementar nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, em seu art. 161, dispõe que:*

“Art. 161. O crédito tributário não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.”

- *É importante destacar que a exigência dos juros de mora não constitui penalidade para o contribuinte, mas apenas a remuneração do capital financeiro de propriedade da União, cujo recolhimento foi postergado. Daí a vedação de sua dispensa pelo CTN.*
- *Quanto à aplicação dos juros calculados com base na taxa SELIC, esta sistemática está prevista em legislação específica, qual seja, na Lei nº 9.393/96, estando a Fiscalização a ela sujeita, por força do princípio da legalidade.*
- *Por outro lado, se esta Lei afronta ou não a Constituição Federal de 1988, esta é matéria que escapa à competência de apreciação por este Colegiado, por ser de competência exclusiva do Poder Judiciário, nos exatos termos previstos em nossa Carta Magna.*

Pelo exposto e por tudo o mais que do processo consta, voto em DAR PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso Voluntário interposto, afastando da exigência tributária a multa de ofício lançada.

Sala das Sessões, em 22 de março de 2006



ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO - Relatora